

Recebido(a) na Sessão
De Dia 29/12/2016
Ordinária



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Gabinete do Prefeito

Aprovação(a) na Sessão
De Dia 29/12/2016
Presença

Projeto de Lei Nº 463 /2015

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e de estímulos para o empreendimento econômico que menciona e adota outras providências.

Art. 1º - Fica o município de Itabaiana, autorizado a conceder benefícios fiscais à empresa CENTRAL DE COSTURAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.682.967/0001-26, estabelecida na Rua Ismael Gouveia, 216, Centro, Timbaúba-PE, fundamentado na política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - O município de Itabaiana poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, estímulos fiscais, sob as formas nela previstos, à empresa que menciona, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do município.

Parágrafo Único - Não serão concedidos os benefícios autorizados por esta Lei caso a empresa:

- a) A qualquer tempo tenha sido beneficiado com incentivos econômicos e/ou fiscais do município, e não tenha atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) Tenha débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º - Para fins de instalação, ampliação, modernização, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos constituir-se-ão em isenção de tributos municipais.

§1º - Os incentivos e estímulos de que trata o *caput* deste artigo somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos, devendo a empresa no momento que requerer a concessão dos benefícios autorizada por esta Lei, anexar cópia de projeto ou memorial descritivo em que conste o número de empregos que serão gerados com a instalação, ampliação, modernização ou reativação da atividade, levando-se em consideração a utilização do maior número de trabalhadores residentes no município e maior quantidade de matéria-prima local, quando possível.

§2º - Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos com observância dos seguintes princípios e condições, quanto aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços de tributáveis por este imposto;
- c) Imposto sobre Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis – ITRI incidente na aquisição

§3º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções do IPTU, ISSQN e ITBI:

- a) Por 5 (cinco) anos se contar com mais de 70 (setenta) até 100 (cem) empregados;
- b) Por 8 (oito) anos se contar com mais de 100 (cem) até 120 (cento e vinte) empregados;
- c) Por 10 (dez) anos se contar com mais de 120 (cento e vinte) empregados.

§4º - ^{EMPRESA DEVERÁ} As Empresas deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no anterior e, sendo o caso, efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo decorrente.

Art. 4º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos: ^{DA EMPRESA}

I – Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou o Cartão de CNPJ;

II – Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de Itabaiana;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município;
- d) Contribuições Previdenciárias;
- e) FGTS.

IV – Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a despesa com aquisição, construção, reforma ou ampliação do imóvel onde irá funcionar, produção inicial estimada, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade;

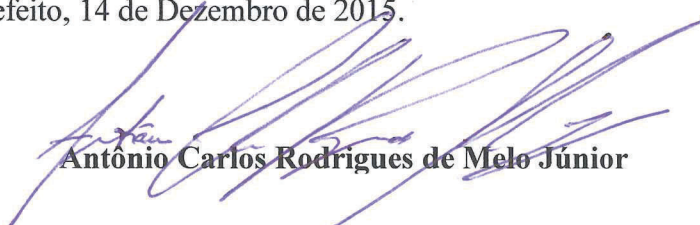
Art. 5º - O Poder Executivo, após as manifestações da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos.

Art. 6º - O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pela empresa beneficiada, dos encargos assumidos, ficando expressamente autorizado a revogar os benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 7º - Os incentivos fiscais previstos no artigo 3º, §2º, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de Dezembro de 2015.


Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

AV. PRES. JOÃO PESSOA 392

Aprovado na Sessão
De Dia 29 de dezembro de 2015
Presidente

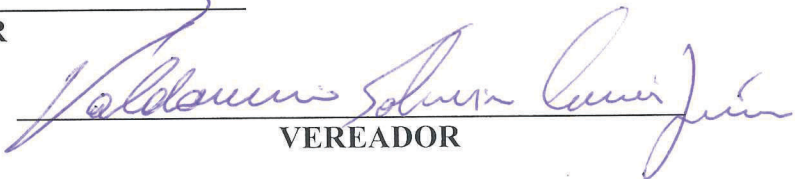
Requeremos, ouvido o Plenário, urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 463/2015 dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e de estímulo para empreendimento econômico que menciona e adota outras providências, e o mesmo seja incluso na Ordem do Dia desta Sessão.

Plenário, 29 de dezembro de 2015.

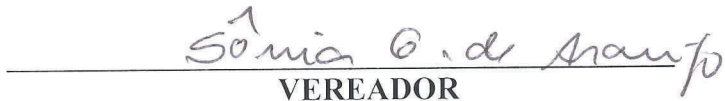

VEREADOR

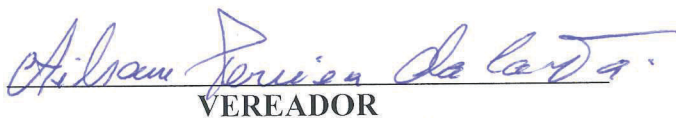

VEREADOR

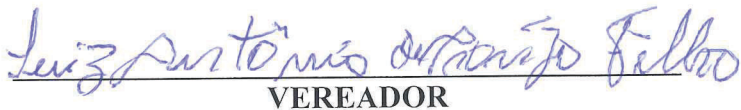

VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR